

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.618/17/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000165987-82
Impugnação: 40.010135644-47
Impugnante: Comercial Plan Ltda.
CNPJ: 04.497023/0001-04
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - RJ

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST devido ao estado de Minas Gerais, incidente nas operações interestaduais de peças, componentes e acessórios automotivos, lubrificantes e outros produtos derivados ou não de petróleo, pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha e outros produtos da indústria química, em desacordo com as disposições previstas no art. 12, §§ 1º e 2º e art. 13, do Anexo XV do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Exigências do ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, do mesmo diploma legal. Entretanto, exclusão, pela Fiscalização, da citada multa isolada, por ser inaplicável ao caso dos autos.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. Constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária relativa ao diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de peças, componentes e acessórios automotivos, lubrificantes e outros produtos derivados ou não de petróleo, pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha e outros produtos da indústria química. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Exigências do ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, do mesmo diploma legal. Entretanto, exclusão, pela Fiscalização, da citada multa isolada, por ser inaplicável ao caso dos autos.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação diz respeito à falta de retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, em operações de saída de peças, componentes e acessórios automotivos, lubrificantes e outros produtos derivados ou não de petróleo, pneumáticos, câmaras-de-ar e protetores de borracha, e outros produtos da indústria química, previstos no Protocolo ICMS nº 36/04, Convênio ICMS nº 03/99, Convênio ICMS nº 85/93 e Convênio ICMS nº 74/94, nos períodos de apuração compreendidos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entre janeiro de 2005 e fevereiro de 2007, para destinatários atacadistas, varejistas e consumidores finais localizados no estado de Minas Gerais.

O procedimento adotado pelo Contribuinte, demonstrado nos Anexos 2-A – Relatório de Apuração do ICMS/ST devido - está em desacordo com as disposições previstas no art. 12, §§ 1º e 2º e art. 13, do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se o ICMS/ST, a Multa de Revalidação de 100 % (cem por cento) prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, do mesmo diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 179/188.

Por meio do Ofício nº 264, de 19/10/10 (fls. 319/320), a Impugnante foi intimada a apresentar cópia de notas fiscais.

A Impugnante responde à intimação e o Fisco reformula o Auto de Infração (AI) conforme fls. 744.

A Impugnante foi comunicada da reformulação através do Ofício nº 077, de 16/03/12 (fls. 1.371/1.379).

Em resposta, a Impugnante apresenta Aditamento à Impugnação (fls. 1.380/1.387).

O crédito tributário é reformulado às fls. 1.425/1.429 e mediante o Ofício nº 299, de 17/09/12 (fls.1.471/1.478), a Impugnante é intimada a apresentar alguns comprovantes de recolhimento do ICMS e outros documentos.

A Impugnante atende a intimação conforme verifica-se das fls. 1.481/1.485.

O Fisco reformula novamente o AI (fls. 1.529/1.563), inclusive com a redução da Multa Isolada a 20 % (vinte por cento), comunicando a Autuada, conforme Ofício nº 416, de 06/12/12 (fls. 1.565/1.566).

Mais uma vez a Impugnante manifesta-se (fls. 1.568/1.578).

Por meio do Ofício nº 052, de 30/01/13, o Fisco intima a Impugnante a apresentar novos documentos fiscais.

A intimação é atendida (fls. 1.614/1.618).

Reformulado, mais uma vez, o Auto de Infração (fls. 1.802/1.837).

A Impugnante é comunicada da reformulação pelo Ofício nº 108, de 06/03/13 (fls. 1.799/1.800).

Responde ao ofício em 26/03/13 (fls. 1.839/1.850).

O Fisco intima, mais uma vez, a Autuada para apresentação de documentos fiscais, por meio do Ofício nº 239, de 03/06/13 (fls. 2.234/2.240).

A Autuada se manifesta às fls. 2.291/2.292.

O Fisco procede à reformulação do crédito tributário em 24/06/13 (fls. 2.295/2.304).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante foi comunicada da reformulação através do Ofício nº 284, de 27/06/13 (fls. 2.295/2.296) e se manifesta novamente (fls. 2.363/2.374).

O crédito tributário é reformulado mais uma vez pelo Fisco (fls. 2.396/2.427) e o Autuado é comunicado por meio do Ofício nº 359, de 09/09/13 (fls. 2.395/2.428).

A Impugnante comparece aos autos (fls. 2.429/2.443).

O crédito tributário é reformulado (fls. 2.445/2.676), com a exclusão da multa isolada e das notas fiscais cujas operações destinaram mercadorias a não inscritos no Cadastro de Contribuintes do estado de Minas Gerais, sendo, porém, mantidas as exigências quanto às remessas de lubrificantes derivados do petróleo referentes às notas fiscais nºs 31523, 33656, 37028, 40100 e 71218, nos termos da legislação de regência.

A reformulação foi comunicada à Impugnante através do Ofício nº 070, de 17/01/14 (fls. 2.676 e 2.677), que não comparece mais aos autos.

O Fisco, então, às fls. 2.682/2.694, apresenta sua manifestação.

DECISÃO

Conforme relatado, o presente trabalho diz respeito à constatação da falta de retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária em operações de saída de peças, componentes e acessórios automotivos, lubrificantes e outros produtos derivados ou não de petróleo, pneumáticos, câmaras-de-ar e protetores de borracha, e outros produtos da indústria química, previstos no Protocolo ICMS nº 36/04, Convênio ICMS nº 03/99, Convênio ICMS nº 85/93 e Convênio ICMS nº 74/94, conforme anexos demonstrativos da apuração e cálculo do imposto devido, todos integrantes da peça fiscal.

Quando da interposição da Impugnação inicial e seus aditamentos, a Impugnante alegou que recolhimentos do ICMS/ST foram por ela efetuados em nome do respectivo destinatário, numa errônea interpretação da legislação tributária, apresentando cópia das notas fiscais e das respectivas guias de recolhimento.

Assim, à medida que a Impugnante apresentava documentos comprobatórios e desde que comprovado o lançamento do valor no sistema informatizado na SEF/MG, o crédito tributário foi sofrendo reformulações.

Na última reformulação do crédito tributário, efetuada em 15/01/14, foi retirada a exigência da multa isolada, em vista a constatação de sua inaplicabilidade, com respaldo em decisões reiteradas do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Foram retiradas, também, as notas fiscais cujas operações destinaram mercadorias para pessoas físicas e para pessoas jurídicas não inscritas no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, permanecendo as notas fiscais cujo imposto, por força legal, pertencem integralmente ao estado de localização do destinatário, independentemente de sua categoria, nos termos do disposto no Anexo 1 – Relatório Fiscal/Contábil das fls. 2.445/2.676.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Restou a exigência do crédito tributário apurado conforme Anexo 2-A – Relatório de Apuração do ICMS ST Devido (Reformulado em 15/01/14) e Anexo 2-B – Demonstrativo de Cálculo do ICMS ST Apurado (Reformulado em 15/01/14), por exercício, com síntese relatada no Anexo 1 – Relatório Fiscal/Contábil e o respectivo DCMM, todos autuados às fls. 2.445/2.676.

Portanto, todas as alegações procedentes, apresentadas pela Autuada, foram devidamente acatadas pelo Fisco, restando, pois, corretas as exigências referentemente ao crédito tributário remanescente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação do crédito tributário promovida pelo Fisco às fls. 2445/2676. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Alan Carlo Lopes Valentim Silva.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2017.

Marco Túlio da Silva
Presidente

Cindy Andrade Moraes
Relatora